



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028636-41.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA PENHA DA SILVA FLORES, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028636-41.2023.8.26.0005

Apelante: Maria da Penha Silva Flores

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Ação: Procedimento Comum — Cessão de Crédito

Origem: Foro Regional V - São Miguel Paulista (2ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 3683

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de extinção por falta de emenda à inicial – Sentença transitada em julgado em 23/04/2024 – Decisão posterior determinando o cancelando da distribuição e condenando o autor na taxa judiciária (5 UFESPs) – Recurso da autora pugnando o afastamento da condenação.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL não verificada – Trânsito em julgado da sentença certificado nos autos – Recurso contra decisão interlocutória posterior que não pode ser conhecido.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – Custas instituídas pela Lei Estadual nº 17.785/23 e Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, com entrada em vigor em 07/05/2024 – Ausência de condenação na sentença – Trânsito em julgado já operado quando da entrada em vigor da nova norma – Entendimento em sentido contrário que importaria em ofensa à coisa julgada material – Condenação que merece ser afastada.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com anotação.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de fls. 88 que determinou o cancelamento da distribuição e condenou a autora ao pagamento da taxa judiciária no valor de 5 UFESPs.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que deve ser afastada a condenação da autora nas custas processuais.

Processado o recurso, vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 160/167).

É a síntese do necessário.

De início, concedo à autora os benefícios da gratuidade de Justiça neste grau recursal, no qual se discute a necessidade de recolhimento das custas em razão do cancelamento da distribuição.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela autora, na qual se discute a inclusão de dívida prescrita em órgão de proteção ao crédito.

Sentenciado o feito em 02/04/2024, o MM. Juízo a *quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I e IV do CPC, a qual transitou em julgado em 23/04/2024 (fls. 78).

Posteriormente em 02/12/2024 foi

proferida decisão interlocutória, na qual foi reconhecido o cancelamento da distribuição, determinando à autora o recolhimento das respectivas custas, contra a qual interpôs apelação.

Pois bem.

Se de um lado, o recurso de apelação da autora não comporta conhecimento, porquanto interposto contra decisão interlocutória. De outro, preservado o entendimento do ilustre magistrado *a quo*, equivocada se mostra a decisão proferida as fls. 88, visando complementar a sentença, na medida em que contra esta já havia operado trânsito em julgado.

De fato, analisada a sentença, não é possível depreender que tenha havido a condenação da autora nas custas processuais, a ensejar a determinação lançada pela serventia às fls. 84.

Denota-se pela leitura da sentença, apenas a determinação do arquivamento dos autos, após a intimação do réu acerca do trânsito em julgado: *“Com o trânsito em julgado, intime-se o réu do trânsito em julgado, por carta e, com o retorno do aviso de recebimento, negativo ou positivo, arquivem-se os autos, independentemente de outras providências.”* (fls. 75)

Ademais, as chamadas “custas de cancelamento do processo” foram instituídas pela Lei Estadual nº 17.785/23, que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da

Lei 11.608/2003, com regulamentação pelo Conselho Superior da Magistratura através dos Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, estabelecendo o pagamento da taxa judiciária, nos casos de cancelamento da distribuição, quantificada em 5 UFESPs, com entrada em vigor no dia 07/05/2024, data em que contra a sentença, não cabia qualquer alteração.

Dessa forma, entendo que deva ser afastada a condenação da autora ao pagamento da referida taxa, arquivando-se os autos em definitivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com anotação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator